



## **RELATÓRIO DE RECURSO**

**PROCESSO:** 053.000.437/2015.

**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n.º 21/2015/CBMDF.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e adaptação em viatura do tipo guindaste operacional (AGM-2).

**ASSUNTO:** Relatório sobre o recurso apresentado pela empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

**INTERESSADOS:** EMPRESAS VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP e ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME.

### **1- DOS FATOS**

A abertura do presente processo administrativo (P.E. 27/2015 – CBMDF) ocorreu no dia 27/07/2015 às 13h20. Finda a fase concorrencial, figurou como arrematante a empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP. Na fase de aceitação, a proposta da empresa VERSATIUM foi desclassificada.

Ato contínuo à desclassificação, foi convocada para a continuidade do feito a empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME, segundo colocada na etapa competitiva. Finda a fase de aceitação, a proposta da empresa ENGEWORK foi aceita. Diante da regularidade documental, a empresa ENGEWORK foi declarada vencedora da licitação.

Após o ato que declarou a empresa ENGEWORK, a empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP manifestou, por meio do comprasnet, intenção de interpor recurso. No tríduo legal, foram recebidas as razões recursais da recorrente, ficando a recorrida intimada para apresentar, em igual prazo, as contrarrazões. No prazo legal, subiram as contrarrazões da recorrida.

#### **1.1 – Das Razões de Recurso da empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP**

A empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP apresentou, tempestivamente, suas razões recursais por meio do comprasnet. Cita a empresa em suas razões, em termos:

[...].

Assim, apesar da recorrente possuir toda documentação, registrando ainda que a documentação exigida no item 11. Da qualificação Técnica do Termo de Referência, não se encontra no rol de documentos, de forma taxativa como exigência de Habilitação do Edital.

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**



Porém a recorrente se dispôs a enviar o exigido no item 11 do Termo de Referência solicitando maior prazo conforme previsto no item 16.4 do Edital porém não foi atendida pelo pregoeiro.

Destacamos que pela redação, os documentos do item 11 do Termo de Referência só deveriam ser exigidos para a “realização dos serviços”, ou seja, quando da assinatura do contrato.

[...].

Cumpramos observar preliminarmente que como princípios constitucionais no campo das licitações temos o da isonomia e o da competitividade.

O princípio da isonomia encontra-se garantido no art. 5º do texto constitucional, estabelecendo que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. Nesse entendimento, a Administração Pública deve dar a todos o mesmo tratamento, tratando com impessoalidade e igualdade.

[...].

Ocorre que o Senhor Pregoeiro concedeu o prazo de 2(duas) horas para a apresentação da documentação requerida, e o envio da documentação somente foi concluída no dia seguinte (29/07 às 14:34min).

Como se não fosse suficiente para demonstrar a ausência de isonomia no tratamento dado aos participantes do certame, verificou-se que a documentação apresentada estava incompleta e era necessária apresentação dos documentos

[...].

Ademais, a empresa ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA-ME teve o benefício de prazo elastecido , o que não foi concedido a empresa recorrente. Cumpramos registrar ainda, que no dia 29/07/2015 às 16:32min, verificou-se que a ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOSA LTDA-ME, não havia entregue a documentação suplementar requerida, em razão da seguinte fala do pregoeiro suspendendo a sessão pública:

[...].

Como se vê, o tratamento ofertado a Recorrente e a empresa vencedora do certame foi completamente diferenciado. Para a primeira não houve a concessão de qualquer prazo, sendo a mesma sumariamente desclassificada. A segunda, por sua vez, mesmo concedido prazo, o que foi negado à primeira, não entregou a documentação completa e recebeu novo prazo para complementar as informações faltantes.

[...].

Ao final de suas razões, a recorrente pugna pela procedência de suas razões recursais, com a consequente classificação de sua proposta de preços e a inabilitação da recorrida.

## **1.2 – Das contrarrazões da empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME**

A empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME apresentou, no prazo legal, suas contrarrazões. Cita a empresa em suas razões, em termos:

[...].

Em que pese o alegado pela recorrente, de que os requisitos de Qualificação Técnica constantes no Termo de Referência não se encontram no rol de documentos como exigência para Habilitação da licitante, tal entendimento está



completamente dissociado ao estabelecido no próprio Edital do certame, da legislação e da jurisprudência pátria.

[...].

Ademais, no que tange ao disposto pela recorrente, que a exigência de Qualificação Técnica estabelecida no Item 11 do Termo de Referência deveria ser cumprida somente quando da celebração do contrato, não merece prosperar, uma vez que a recorrente não apresentou qualquer Impugnação aos termos do Edital. Assim, não apresentando Impugnação ao Edital, a recorrente concordou com todos os termos ali fixados, inclusive com a comprovação dos requisitos estabelecidos no item 11 do Termo de Referência quando da abertura dos procedimentos licitatórios.

[...].

Portanto, tendo em vista que a recorrente não cumpriu todos os Itens estabelecidos no Edital e Anexos, quanto a sua habilitação técnica para o certame, deverá ser mantida sua desclassificação, sob pena da decisão de Vossa Senhoria incorrer em ilegalidade.

[...].

Basta a simples análise da evolução do certame para verificar que em nenhum momento a recorrida obteve qualquer tratamento diferenciado no processo licitatório. Vejamos o histórico das mensagens trocadas no sistema:

[...].

Salienta- e, que o tratamento dispensado à recorrente inclui a prorrogação de prazo para apresentação de documentação, suspensão dos trabalhos e continuação em outro dia. Assim, conseqüentemente, a recorrente teve mais que 2 (duas) horas para apresentação de toda a documentação para sua habilitação no certame, sendo que não conseguiu cumprir todos os requisitos exigidos, sendo inevitável sua desclassificação. Vejamos:

[...].

Portanto, não houve qualquer ato praticado no presente certame que tenha causado quaisquer favorecimentos à recorrida, não incorrendo em descumprimento/desrespeito ao princípio da isonomia no presente processo licitatório, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na habilitação e classificação da recorrida.

[...].

Portanto, tanto a decisão que desclassificou a recorrente quanto a decisão que habilitou e classificou a recorrida (Engework) no Pregão 21/2015 deve ser mantida, julgando improcedente o recurso apresentado pela Versatium Comércio e Serviços EPO e, conseqüentemente, adjudicando o objeto do certame a empresa Engework Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda-Me.

[...].

Findas as contrarrazões, a empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME requereu o indeferimento do inteiro teor da peça apelatória apresentada pela empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.

## **2 – DO MÉRITO**

Inicialmente, deve ser frisado que este Pregoeiro do CBMDF, bem como toda a Equipe de Apoio do presente certame (PE 21/2015 – CBMDF), atuou dentro da estrita legalidade, em consonância com o prescrito no Instrumento Convocatório. Todos

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**



os licitantes tiveram acesso a todos os meios legais de manifestação (questionamento, impugnação e recurso).

Claramente, a peça apelatória apresentada pela empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP não merece prosperar. As propostas e os documentos apresentados pela empresa arrematante estão em total conformidade com as exigências constantes no instrumento convocatório. Pois vejamos.

Cita a empresa VERSATIUM, em termos:

Assim, apesar da recorrente possuir toda documentação, registrando ainda que a documentação exigida no item 11. Da qualificação Técnica do Termo de Referência, não se encontra no rol de documentos, de forma taxativa como exigência de Habilitação do Edital.

A afirmação da empresa não se sustenta. A documentação enviada pela empresa não atendeu as exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

Cita o Termo de Referência, em termos:

#### **11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A fim de verificar-se a qualificação técnica para realização deste objeto, será exigida a comprovação de:

[...].

Comprovação de que a CONTRATADA ou SUBCONTRATADA possui em seu quadro permanente, na data da abertura dos procedimentos licitatórios, profissional(is), com capacitação técnica para execução dos serviços, devidamente reconhecido(s) pelo CREA, detentores de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA ou certidão(ões) citados no item anterior, profissionais esses que deverão ser os Responsáveis Técnicos do serviço.

O Termo de Referência exigia a comprovação de que a contratada, ou subcontratada indicada, possuía o profissional detentor de capacidade técnica. Como se observa na Ata da Sessão Pública, a empresa VERSATIUM COMÉRCIO não conseguiu comprovar que a empresa subcontratada indicada cumpria o requisito exigido.

Inicialmente, frise-se que os documentos complementares foram exigidos na fase de proposta de preços, não na habilitação. A exigência ocorreu na fase de proposta de preços tão somente porque o instrumento convocatório não trouxe tais exigências no item 07 (DA HABILITAÇÃO).

Evidentemente, não poderia o CBMDF deixar de exigir as comprovações elencadas no item 11 do Termo de Referência. As exigências visam a comprovação de que a interessada tem condições de prestar o serviço pretendido. A não exigência dos documentos elencados no item 11 do TR poderia culminar em verdadeira contratação temerária.



Como se observa da Ata da Sessão Pública, a empresa VERSATIUM COMÉRCIO não teve êxito em comprovar que a subcontratada indicada possuía em seu quadro profissional com capacitação técnica para execução dos serviços. É o que se comprova quando analisada a supracitada Ata.

Cita a Ata da Sessão Pública, em termos:

28/07/2015 15:05:27 Para VERSATIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP Senhor licitante, está faltando a comprovação de que o profissional responsável pela execução dos serviços de adaptação de eixo direcional é vinculado com a empresa subcontratada, na forma do item 11 do Termo de Referência.

03.380.810/000109 28/07/2015 15:15:09 Enviamos varias ARTs do profissional em que o mesmo é o RT junto ao CREA GO em serviços de adaptação de eixo direcional. O CREA faculta aos seus representados(engenheiros e técnicos) o registro por prestação de de serviços sem qualquer problema.

[...].

Pregoeiro 28/07/2015 15:31:28 Para VERSATIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP Não é isto que este Pregoeiro está questionando. Gentileza, atente-se ao item 11 do Termo de Referência.

Pregoeiro 28/07/2015 15:31:33 Para VERSATIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP Reitero a requisição para comprovação do vínculo entre a subcontratada e o profissional técnico (engenheiro), que pode se dar por meio de cópia da carteira de trabalho ou cópia do contrato de empreitada (prestação de serviços contrato civil).

03.380.810/000109 28/07/2015 15:41:34 Em contato com a MHS esta informou q o senhor Edmilson Xavier de Sousa encontra-se viajando e que não é possível o envio neste momento do contrato de prestação de serviços.

Resta evidenciado que a recorrente não possuía a documentação exigida. A empresa VERSATIUM não tinha a comprovação do vínculo exigido, na forma do item 11 do Anexo I ao Edital. Frise-se que a própria empresa informou que o técnico: “encontra-se viajando e que não é possível o envio neste momento do contrato de prestação de serviços”.

Tal afirmação somente demonstra a correta atuação deste Pregoeiro. A Administração não pode prorrogar, por período indefinido, o prazo para apresentação de documentação. Como informado na própria sessão pública, é ônus da empresa possuir toda a documentação necessária para a participação no certame.

Fica comprovado, portanto, que a recorrente descumpriu a exigência editalícia e foi, corretamente, desclassificada.

Não assiste razão, igualmente, para as alegações da recorrente de que a mesma teve tratamento diferenciado em relação à recorrida. Ambas tiveram tempo considerável para a entrega da documentação.

Observando a Ata do certame, observa-se que a VERSATIUM foi convocada para o envio da proposta ajustada no dia 27/07/2015, às 15:03:33 (fl. 04 da Ata). No dia



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



28/07/2015, às 15:05:27, a empresa não havia, ainda, entregue a comprovação do vínculo entre o técnico e a subcontratada.

Portanto, incabível a alegação da empresa VERSATIUM de que a mesma teve tratamento diferenciado em relação à arrematante. Igualmente fantasiosa a alegação da recorrente de que a recorrida teve prazo mais elástico para o envio da proposta.

Vejamos a Ata do Pregão, em termos:

28/07/2015 17:07:17 Para ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA ME Convoco a empresa para o envio da proposta ajustada, na forma do item 5.4.2 do Edital

Apesar de ocorrer a convocação às 17h07, o portal comprasnet estava instável. Tal fato consta na Ata da Sessão. Cita a ata, em termos:

Pregoeiro 28/07/2015 18:03:02 Senhores licitantes, o comprasnet estava apresentando, há pouco, problemas de conexão.  
Pregoeiro 28/07/2015 18:03:22 Informo a todos que, visto o adiantar do horário, suspenderei a sessão pública.

O certame, após a suspensão, foi retomado no dia seguinte (29/07/2015). Ato contínuo à retomada da sessão, foi convocada a arrematante para o envio da proposta ajustada. Cita a Ata, em termos:

Pregoeiro 29/07/2015 14:18:14 Senhores licitantes, boa tarde. Estamos reiniciando os trabalhos do PE 21/2015 CBMDF.  
Pregoeiro 29/07/2015 14:18:37 Para ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA ME Convoco a empresa para o envio da proposta ajustada, na forma do item 5.4.2 do Edital.  
Pregoeiro 29/07/2015 14:20:13 Para ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA ME Caso a empresa assim o deseje, receberei os documentos de habilitação juntamente com a proposta.

Observando o chat da sessão, fica evidenciado que a empresa ENGEWORK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA-ME não teve qualquer tratamento privilegiado. A empresa foi convocada para a apresentação de documentos no dia 28/07 às 17h07; como o portal comprasnet estava instável e a sessão pública foi encerrada. No dia seguinte (29/07/15), a empresa foi convocada para o envio da proposta e dos documentos de habilitação.

No dia 29/07/2015, a exemplo do dia 28/07, a arrematante teve prazo exíguo para o envio dos documentos requisitados, visto que a sessão pública foi suspensa às 16h30. No dia subsequente, 30/07, a empresa foi convocada às 14:09, sendo concedido o prazo terminativo de 60min para o envio dos documentos requisitados.

Claramente, a irresignação da recorrente com relação aos prazos concedidos para o envio de documentos não se sustenta.

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Não deve ser esquecido, ainda, que o Edital prevê a prorrogação dos prazos para a apresentação da proposta ajustada e dos documentos de habilitação. Tal ferramenta consta no item 13.4.

Deve ser registrado que a legislação prevê o prazo **mínimo** de 02 (duas) horas para o envio de documentos de habilitação. Cita a IN 01/2014 – SLTI/MPOG, em termos:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A O instrumento convocatório **deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares**, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.” (grifo meu)

[...].

Como se nota, não somente o Edital disciplina a prorrogação de prazo para a entrega de documentos. Tal procedimento é previsto também na legislação.

O TCU, igualmente, já se manifestou sobre as prorrogações de prazo para o envio de propostas. Vejamos a jurisprudência do TCU. Cita o r. Acórdão nº 265/2010 – TCU – Plenário, em termos:

**Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes a proposta ou a habilitação**, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 5.450/2005. (grifos nossos)

Resta evidenciado, portanto, que não houve tratamento privilegiado para qualquer licitante. O prazo concedido para o envio da documentação foi o estritamente necessário para a obtenção da melhor proposta.

Defende a empresa VERSATIUM que os documentos exigidos no Termo de Referência deveriam ser entregues somente na fase contratual. Novamente, a tese defendida pela empresa não merece colhida.

Cita a recorrente, em termos:

Destacamos que pela redação, os documentos do item 11 do Termo de Referência só deveriam ser exigidos para a “realização dos serviços”, ou seja, quando da assinatura do contrato.

A arguição da empresa não guarda consonância com o processo administrativo em comento. Todos os licitantes tiveram acesso ao inteiro teor do Edital e

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



seus anexos, isto é, o regramento da apresentação dos documentos na sessão pública (propostas / habilitação) era de conhecimento geral.

Diante do regramento, não poderia a Administração permitir a apresentação dos comprovantes na fase contratual, visto que atentaria contra a isonomia do feito. Como dito pela própria recorrente em sua peça apelatória “as condições impostas aos concorrentes devem ser as mesmas”.

Deve ser ressaltado, ainda, que nenhuma interessada se insurgiu contra o regramento constante no Termo de Referência (Anexo I ao Edital). Caso os eventuais interessados tivessem impugnado ou mesmo solicitado esclarecimentos, a Administração poderia ter revisto a fase de apresentação.

Porém, diante do silêncio dos eventuais interessados, incabível ao Pregoeiro, no bojo da sessão pública, a alteração do Termo de Referência. Diante da manutenção das exigências do Edital, foi correta a exigência dos comprovantes elencados no item 11 do Termo de Referência, durante a sessão pública.

Portanto, diante do regramento previsto no Edital, resta evidenciado que não assiste razão à empresa.

Segundo a empresa VERSATIUM, a decisão que declarou a recorrida vencedora da licitação afrontou o Edital e os princípios da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Novamente, a afirmação da empresa não tem qualquer lastro.

No presente processo, ocorreu o regular desenvolvimento do feito. Como já citado, não há que se falar em afronta à isonomia, visto que foram seguidas as regras previstas no Edital. As interessadas na fase recursal, recorrente e recorrida, receberam tratamento similar, isto é, para ambas foi concedido prazo razoável para o envio dos documentos.

Igualmente frágil qualquer alegação de afronta à moralidade do feito. A atuação da Administração se deu de forma imparcial e dentro dos ditames do Edital e da legislação. Ante a regularidade do feito e tendo em vista a atuação imparcial e legal do CBMDF, inquestionável que o feito valorizou os princípios constitucionais da Administração Pública.

Além disso, não deve ser esquecido que o certame culminou com a proposta mais vantajosa para a Administração (R\$ 233.800,00). Diante desse cenário, foi prestigiado o fim último da licitação, a economicidade.

Nesse sentido, opina o e. TCU, por meio do r. 1734/2009 – TCU – Plenário. Cita o julgado, em termos:

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**

Tendo em vista o ensinamento da Corte Federal de Contas, inquestionável que procedimento se desenvolveu dentro da necessária regularidade.

A proposta e os documentos de habilitação da empresa ENGEWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA-ME atenderam todos os requisitos mínimos exigidos. Falhas formais por ventura existentes não tem o condão de afastar a proposta mais vantajosa.

Diante da regularidade do feito, a manutenção da decisão anteriormente proferida é a medida cabível.

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no Decreto Federal nº 5.450/2005 c/c o § 4, art. 109, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro **SUGERE AO SENHOR DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES:**

- 1) O RECEBIMENTO** das razões de recurso da empresa VERSATIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, eis que protocoladas tempestivamente;
- 2) QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** ao recurso apresentado, pelas razões de fato e de direito expostas.

Brasília-DF, 17 de Agosto de 2015.

---

**LEONARDO MONTEIRO LOPES – MAJ. QOBM/Comb**  
Pregoeiro do CBMDF/2015  
Mat. 1400128

---

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)